



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0093472-58.2012.815.2001**

**RELATOR : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida**

**EMBARGANTE : Estado da Paraíba**

**ADVOGADO : Pablo Dayan Targino Braga**

**EMBARGADO : Severino da Silva Santos**

**ADVOGADO : Antônio Duarte Vasconcelos Júnior**

---

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO  
DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE  
– VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.**

*Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando  
inexiste qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, de  
modo que a mera tentativa de rediscussão da matéria não se  
presta aos fins desta insurgência.*

**Vistos etc.**

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 171/177, opostos por Estado da Paraíba contra os termos da Decisão Monocrática de fls. 145/153 que negou seguimento aos Apelos e à Remessa Necessária.

A sentença de fls. 97/102, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, julgou procedentes os pedidos para declarar ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas: *GRAT. ART. 57, VII, 58/03, GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS; GRATIFICAÇÃO PELO PLANTÃO EXTRA, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS*. Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários, no período não prescrito.

---

---

O Estado da Paraíba, fls. 121/127, apelou alegando a sua ilegitimidade para integrar a lide e, no mérito, pugnou pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, requereu que fosse limitada sua responsabilidade apenas quanto à ausência de desconto do montante vindo da PBPREV.

A Decisão Monocrática de fls. 145/153 negou provimento à Remessa Necessária e ao Apelo interposto pelo ora Embargante, mantendo irretocável a sentença de piso.

Por sua vez, a Fazenda Pública opôs Embargos Declaratórios, fls. 171/177, os quais restaram não conhecidos por esta Primeira Câmara Cível, contudo, opostos novos Embargos Declaratórios (fls. 194/199), esses foram acolhidos para “*declarar a nulidade do Acórdão de fls.191/191-verso, bem como conhecer o recurso encartado às fls. 171/177, determinando seu regular processamento.*”, fl. 209-verso.

Nestes Embargos de Declaração (fls.171/177), o Estado da Paraíba alega que há omissão no julgado, afirmando ainda que “a lei que estabelece isenções previdenciárias há de ser lei estadual”, fl. 173.

Nesse contexto, requer “que as questões contraditórias no Acórdão embargado sejam apreciadas devidamente, considerando que trata-se de acidente de trabalho, devendo ser acolhida a Apelação para que seja extinto o processo”, fl. 137.

Assevera que “não se pode invocar como parâmetro o art. 4º da Lei n. 10.887/2004 sob pena de violar o art. 151, III, da CF/88.” Segue narrando que resta configurada uma espécie de não tributação às avessas, em desrespeito à interpretação restritiva quando da outorga de isenção.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios a fim de que haja manifestação expressa sobre o art. 111 ,II, e 176 do CTN e art. 151,III, da CF/88.

Contrarrazões não ofertadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

---

**CPC. Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Discute-se nestes autos a legalidade, ou não, dos descontos previdenciários realizados nos contracheques do Apelado (policia militar), a título de contribuição previdenciária, destinada ao pagamento dos benefícios previstos pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba.

In casu, observo que não há nenhum vício na decisão a merecer correção. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo da decisão que justifique a oposição desse recurso.

Depreende-se dos autos que a decisão embargada, de forma clara, dispôs que é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, assim como sobre as gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC 58/2003<sup>1</sup>, referente às atividades especiais; sobre o adicional de plantão extra, a gratificação especial e a gratificação de função, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem* dessas verbas.

Esse é o entendimento da 1ª Câmara Especializada Cível:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E PBPREV. [...] MÉRITO. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS

---

<sup>1</sup> Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado”.

---

DE APOSENTADORIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GANHO NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - **Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.** - A Lei Estadual nº 9.939/2012 define a base de cálculo da contribuição previdenciária que compreende o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens permanentes, estabelecidas em lei, excluídas, entre outras, as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N 00050559520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-07-2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR DA ATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE DESCONTADOS. AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS DE CARÁTER PROPTER LABOREM QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ENTENDIMENTO DE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. LEGITIMIDADE DA PBREV APENAS PARA RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. SÚMULA N. 48 DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010). Julgados desta Corte têm reiteradamente decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações do art. 57, II da Lei Complementar estadual n. 58/2003, considerada a natureza transitória e o caráter "propter laborem".** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00678109220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 19-04-2016)

---

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, DIÁRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO RECEBIMENTO DE TODAS AS VERBAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL, SERVIÇO EXTRA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME OFICIAL. **O "Terço constitucional de férias" não tem caráter remuneratório, posto que insuscetível de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dado ao caráter propter laborem. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001962020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 19-05-2016)**

Por outro lado, os artigos de lei sobre os quais requer o embargante manifestação expressa não têm o condão de infirmar as conclusões lançadas na decisão embargada, restando o pleito fundado apenas na tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses.

**Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.**

P. I.

**João Pessoa, 06 de agosto de 2018.**

Juiz Ricardo Vital de Almeida

RELATOR

G/06